

CARTILHA SOBRE **REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL** DE PROPRIEDADES RURAIS NO MATOPIBA

3ª EDIÇÃO REVISADA E AMPLIADA





EXPEDIENTE

REALIZAÇÃO

Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia - Aiba

APOIO

Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais - Abiove

AUTORIA

Dra. Alessandra Terezinha Chaves Cotrim Reis - Diretora de Meio Ambiente

EQUIPE TÉCNICA

Adolfo Andrade

Daniel Moreira

Eneas Porto

Glauciana Araújo

Jonathas Alves Cruz

Raquel Paiva

REVISÃO

Ana Brinquedo

Catiane Magalhães

Bernardo Pires

COLABORAÇÃO

Alessia Oliveira

Bernardo Pires

Helmuth Kieckhöfer

Natalie Ribeiro

TRADUÇÃO

Joshua Martin Daniel

Manoel Santana Rebouças

FOTOGRAFIAS

Acervo da Aiba

Rui Rezende (foto da capa)

PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO

Marca Studio

ILUSTRAÇÕES

Fábio Ferreira



ÍNDICE

07. APRESENTAÇÃO

09. PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

16. ÁREA RURAL CONSOLIDADA

18. RESERVA LEGAL

20. COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL

23. RECUPERAÇÃO DE RESERVA LEGAL

26. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

52. ÁREAS DE USO RESTRITO

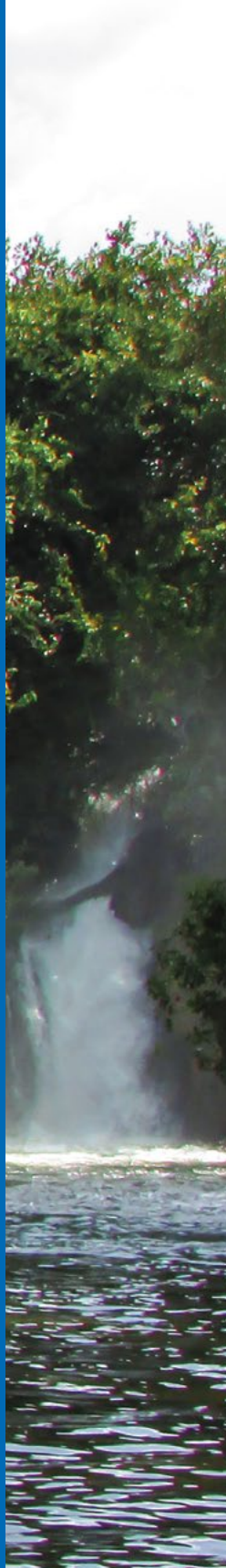
54. REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS

56. MÓDULO FISCAL

57. CONSIDERAÇÕES FINAIS

58. GLOSSÁRIO

61. LEGISLAÇÃO CONSULTADA





APRESENTAÇÃO

A Cartilha sobre Regularização Ambiental de Propriedades Rurais na Bahia, com primeira versão elaborada, em 2015, pela Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia (Aiba), acaba de ganhar nova edição. A publicação, antes limitada ao estado da Bahia, foi atualizada e ampliada, contemplando agora todo o Matopiba – área de confluência entre os quatro estados: Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia.

O Matopiba é uma região agrícola brasileira que compreende uma área de 73 milhões de hectares, e estende-se parcialmente pelos estados do Maranhão, Piauí e Bahia, e a totalidade do estado do Tocantins, de acordo com a Embrapa (2014). Considerando as particularidades da região, esta tem se destacado nacionalmente por recordes na produção de grãos e fibras no Brasil. A sua delimitação envolve em maior proporção o Bioma Cerrado *hotspot*, com cerca de 91% da área; e, em percentuais inferiores, os remanescentes dos biomas Amazônia, com 7,2%; e Caatinga, com 1,8%. Neste espaço territorial encontram-se inseridas importantes bacias hidrográficas da América do Sul, a exemplo da Bacia do Rio Tocantins, Bacia do Atlântico (Trecho Norte/Nordeste) e Bacia do Rio São Francisco, que conferem grande importância política, econômica, ambiental e social para a região.

Dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), divulgados em 2016, indicam a região como uma das últimas fronteiras agrícolas do País. Assim, o cumprimento da legislação ambiental precede qualquer processo de ocupação, tendo como principal marco regulatório a publicação do Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 12.651/2012) e posteriormente as regulamentações federais e estaduais.

A publicação da Lei nº 12.651/2012 e, em seguida, dos Decretos nº 7.830/2012 e nº 8.235/2014 traz importantes avanços para o ordenamento territorial e são essenciais tanto para a conservação e/ou preservação ambiental quanto para regularização da propriedade rural no Brasil. Estes avanços podem ser evidenciados pelas adesões ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), os quais demonstram de maneira clara o percentual de áreas em propriedades rurais conservadas e/ou preservadas com vegetação nativa, condição que contribui para a manutenção de muitos serviços ecossistêmicos, inclusive vinculados à manutenção de aquíferos e recursos hídricos. Isso porque o CAR e o PRA trazem, de modo paralelo e permanente, estratégias de gestão do empreendimento rural, uma vez que na adesão ao CAR são estabelecidas as áreas passíveis de ocupação, as Áreas de Preservação Permanente (APP) e os percentuais de Reserva Legal destinados à recuperação, conservação e/ou compensação, conforme indicativo em legislação.

Além do cumprimento da legislação ambiental, a sustentabilidade vem sendo incorporada em todas as etapas do processo produtivo, e no cenário atual, o produtor rural reconhece que é imprescindível a adoção de modelos de produção que harmonizem de maneira sistêmica os desafios produtivos e as exigências de conservação e/ou preservação ambiental, com o fomento à adoção de boas práticas agropecuárias de baixo carbono, com manejo adequado do solo e da água, gestão de resíduos e recuperação de áreas degradadas.

Esta versão tem, entre outras informações, as orientações necessárias sobre regularização de propriedades rurais, com destaque para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e inscrição ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto no Art. 29 da Lei nº 12.651/2012.

O intuito é deixar o produtor rural cada vez mais informado sobre a importância de cumprir a legislação ambiental vigente – iniciativa amplamente fomentada pela Aiba aos seus associados, por acreditar que este é o caminho para a sustentabilidade do agronegócio. Nesse contexto, buscou-se a fundamentação legal quanto às áreas destinadas ao Uso Alternativo do Solo, às Áreas de Preservação Permanente (APP's), de Reserva Legal e de Uso Restrito, as quais, em conjunto, contribuem para a sustentabilidade da propriedade rural.

Boa leitura!

Celestino Zanella
Presidente da Aiba



Perguntas e respostas sobre regularização ambiental

O que é regularização ambiental de um imóvel rural?

São os procedimentos realizados pelo produtor rural, para que sua propriedade e/ou imóvel rural se enquadre nos princípios estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

De acordo com o Decreto Federal nº 7.830/2012, são todas as atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, a manutenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal e de Uso Restrito, e a compensação da Reserva Legal, quando couber.

O que é o Programa de Regularização Ambiental (PRA)?

É o conjunto de ações ou iniciativas que devem ser desenvolvidas por proprietários e/ou posseiros rurais para adequar e promover a regularização ambiental de suas propriedades, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 7.830 de 17 de outubro de 2012 e Decreto Federal nº 8.235 de 05 de maio de 2014.

Quais os benefícios da adesão ao PRA?

Após a adesão ao PRA, os proprietários e/ou posseiros rurais não poderão ser autuados por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal e de Uso Restrito. Além disso, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, nos prazos e condições determinados, as multas serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando assim o uso das áreas rurais consolidadas.

O Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 29, estabelece que a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), que no Estado da Bahia é denominado Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), é condição obrigatória para a adesão ao PRA e a suspensão da aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008.

A Instrução Normativa MMA nº 12, de 06 de agosto de 2014, suspendeu as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal e de Uso Restrito. Mas, para que isso tenha validade, é preciso que o produtor cumpra integralmente com as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso (TC) ambiental firmado no Programa de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais (PRA), a partir da adesão ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou do Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR).

O que é o Cadastro Ambiental Rural (CAR)?

O CAR é um registro público eletrônico de âmbito estadual, que serve de auxílio para o controle e fiscalização das atividades rurais e no desenvolvimento de Políticas Públicas de gestão. Sua implantação atende ao art. nº 29 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro).

O Cadastro é obrigatório para todos os imóveis rurais e, caso não seja realizado, outros atos autorizativos ambientais solicitados ao Estado, onde o empreendimento rural esta inserido, não serão atendidos.

Na Bahia, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR) corresponde ao CAR nacional?

Sim. No Estado da Bahia, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto no art. 29 da Lei Federal nº 12.651/2012, é denominado Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), definido no art. 59 do Decreto Estadual nº 15.180/2014. A inscrição é feita no portal eletrônico do Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos (SEIA).

Nos demais estados, a exemplo do Maranhão, Tocantins e Piauí, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) recebe alguma denominação específica?

Não. Nos demais Estados é denominado Cadastro Ambiental Rural (CAR).

ATENÇÃO!

Os Estados da Bahia e do Tocantins utilizam sistemas próprios de inscrição no CAR, através dos Portais do Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA) e o Sistema de Informações para a Gestão do Cadastro Ambiental Rural (SIG-CAR), respectivamente. Os demais estados Maranhão e Piauí utilizam o Módulo do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental (SICAR).

A Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 2, de 06 de maio de 2014, dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural - CAR. Conforme previsto no Art. 10 desta Instrução Normativa, a integração ao SICAR dos dados e informações dos programas eletrônicos de cadastramento no CAR previstos no § 1. do art. 3 do Decreto Federal nº 7.830, de 2012, bem como dos dados e informações previstos no art. 4 do mesmo Decreto, seguirá as especificações e padrão técnico disponíveis nos sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>

Qual a diferença a adesão ao CAR e o PRA?

O CAR corresponde ao registro de todas as informações dos Imóveis Rurais, contendo Áreas Produtivas, Áreas de Preservação Permanente (APP), Áreas de Reserva Legal, outros remanescentes de vegetação nativa, e declaração de passivos, se houver.

A adesão ao PRA é restrita para imóveis ou propriedades rurais que apresentam passivos ambientais, onde serão definidos os prazos para correção, conforme previsão legal.

É obrigatória adesão ao CAR e ao PRA?

Conforme estabelecido em legislação federal e estadual, todos os proprietários e/ou posseiros de imóveis rurais são obrigados a realizar a inscrição no CAR, mesmo considerando que as propriedades:

1. Estejam regularizadas perante a Legislação Ambiental;
2. Apresentem passivos decorrentes de qualquer irregularidade relativa à manutenção obrigatória das Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reservas Legais, exigida pela Lei Federal nº 12.651/2012 ou do cumprimento de outras obrigações relativas aos empreendimentos ou atividades desenvolvidas na propriedade ou posse rural;
3. Tenham passivos relacionados à exploração florestal irregular.

Qual a importância da adesão ao CAR?

O CAR é a porta de entrada para todos os atos administrativos da área ambiental, dentre estes a autorização de supressão de vegetação (ASV), outorga e/ou dispensa de uso da água. Além disso, o Cadastro permite a regularização de passivos ambientais, a exemplo do déficit de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal que eventualmente possam existir na propriedade rural.

IMPORTANTE!

O CAR é um registro da propriedade rural no Sistema de Controle e Monitoramento Ambiental com a finalidade de avaliar a situação uso e ocupação do solo no imóvel rural.

A adesão ao CAR possibilita:

1. Identificar e quantificar o passivo e os ativos ambientais da propriedade relacionados também à obrigatoriedade de manutenção das Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal;
2. Identificar as atividades desenvolvidas na propriedade rural em áreas consolidadas;
3. Definir as obrigações e os prazos do Termo de Compromisso (TC);
4. Monitorar uso de manejo do solo na propriedade;
5. Quantificar os serviços ambientais gerados pelos ativos existentes nos imóveis rurais.

ATENÇÃO!

A adesão ao CAR e ao PRA demonstra a regularidade florestal da propriedade rural nos diferentes Estados brasileiros.

Quais as vantagens da adesão ao CAR?

1. Possibilita o planejamento, uso e ocupação adequada do solo;
2. Permite a comprovação de regularidade ambiental do imóvel rural;

3. Amplia a segurança jurídica dos produtores rurais, uma vez que está previsto na legislação ambiental;
4. Permite o acesso ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), para propriedades com passivos ambientais;
5. Permite a regularização de passivos ambientais com determinação de prazos;
6. Subsidia a comercialização de Cotas de Reserva Ambiental (CRA) para imóveis com ativos ambientais;
7. Fomenta o acesso ao crédito agrícola.

Como é feito o CAR e o PRA?

O cadastro é realizado por meio eletrônico dos seguintes endereços:

Bahia: <http://www.sistema.seia.ba.gov.br/>

Maranhão: <http://www.car.gov.br/#/>

Piauí: <http://www.car.gov.br/#/>

Tocantins: <http://site.sigcar.com.br/tocantins/>

Para o Estado da Bahia, a adesão ao CAR é simultânea à adesão ao PRA.

IMPORTANTE!

1. Atenção aos detalhes e especificidades do cadastramento, considerando o Estado em que se localiza a propriedade rural.
2. A propriedade rural deverá ser cadastrada uma única vez e os dados devem ser atualizados sempre que houver mudança na estrutura da propriedade.
3. A senha cadastrada é pessoal, devendo o produtor rural estar atento à segurança desta.

Quais informações e documentos devem ser apresentados para adesão ao CAR?

Para adesão ao CAR, deverão ser apresentados, entre outros, documentos específicos de cada Estado:

- Documentação do proprietário do imóvel (RG, CPF e comprovante de residência);
- Documentação do procurador, se houver (RG, CPF, comprovante de residência e procuração);
- Documentos da propriedade (comprovante de endereço, matrícula, escritura, ITR e CCIR);
- Localização geográfica das áreas da propriedade em formato shape (perímetro total, área destinada ao Uso Alternativo do Solo, área de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente (APP) e de Uso restrito, e outros remanescentes com vegetação nativa, se houver);
- Documentos do responsável técnico (CPF, RG e ART);
- Comprovante de outorga e/ou dispensa de uso da água (localização geográfica do(s) ponto(s) de captação);
- Outras informações podem ser necessárias a depender da especificidade da área cadastrada e do Estado onde a propriedade ou o imóvel rural se localiza.

IMPORTANTE!

1. Na adesão ao CAR, é necessário atenção ao Sistema de Referência Geográfica (Datum) informado no Cadastro, que deverá estar de acordo com o vetor enviado ao Sistema vinculado ao Estado em que se localiza a propriedade rural.
2. Informações específicas sobre a documentação a ser apresentada poderão ser obtidas através do endereço eletrônico <http://www.car.gov.br/#/>. No Estado do Tocantins, o interessado deve acessar <http://site.sigcar.com.br/tocantins/>, já no Estado da Bahia, a seguinte home page: <http://www.sistema.seia.ba.gov.br/>;
3. Ao finalizar o Cadastro, o produtor rural terá em mãos o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR.

ATENÇÃO!

Considerando as especificidades de cada estado, a adesão ao Cadastro remete aos seguintes documentos:

1. Certificado de Regularidade da Propriedade Rural junto ao CAR (ou ao CEFIR especificamente para o Estado da Bahia) para propriedades que não apresentam passivos ambientais;
2. Termo de Compromisso (TC) para as propriedades com passivos ambientais. Neste caso, o produtor rural se compromete a regularizar o(s) passivo(s) existente(s) na propriedade nos prazos estabelecidos na legislação vigente;
 - 2.1. O Termo de Compromisso (TC), assim como o Certificado, demonstra a inscrição do imóvel no CAR/ CEFIR e que o produtor aderiu ao Programa de Regularização Ambiental (PRA);
 - 2.2. O Termo de Compromisso (TC) tem a finalidade de estabelecer condições e prazos para o cumprimento das exigências legais destinadas à efetiva adequação ambiental da propriedade rural.

O que é Termo de Compromisso (TC)?

É o documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), para imóveis rurais com passivos ambientais, gerados durante a adesão ao CAR. O TC define os compromissos que o produtor tem que assumir para manter, recuperar ou recompor as Áreas de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal e de Uso Restrito do imóvel rural, ou ainda, de compensar áreas de Reserva Legal conforme estabelecido em legislação vigente.

IMPORTANTE!

1. O Termo de Compromisso definirá prazos para regularização dos passivos ambientais, sendo o prazo máximo de até 20 (vinte) anos, para as Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal, visando a constatação do efetivo processo de recomposição de áreas, admitindo-se cronograma de implantação de 1/10 (um décimo) a cada 02 (dois) anos;
2. O interessado deverá cumprir integralmente as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso ambiental firmado quando da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA);

3. As adesões ao PRA com o Termo de Compromisso garantem concessão dos benefícios das áreas consolidadas;
4. O Termo de Compromisso suspende autos de infrações (multas) desde que o produtor cumpra integralmente os compromissos assumidos de regularização (conversão de multas em prestação de serviços ambientais);
5. Após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

O CAR poderá servir para comprovação de regularização fundiária?

Não. Conforme previsto na Lei Federal nº 12.651/2012, o CAR não será considerado como documento para fins de regularização fundiária (reconhecimento do direito de propriedade ou posse).

O que poderá acontecer se o proprietário ou possuidor do imóvel rural não aderir ao CAR e ao PRA?

Se não for realizado o Cadastramento, o produtor rural não terá os benefícios previstos na Lei Federal nº 12.651/2012.

IMPORTANTE!

O não cadastramento poderá implicar:

1. Na vulnerabilidade da propriedade perante aos órgãos ambientais reguladores;
2. Na impossibilidade de compensação de Reserva Legal;
3. Na adoção de programas de recuperação de Área de Preservação Permanente (APP) e/ou de Reserva Legal em até 20 (vinte) anos;
4. O proprietário sofrerá restrições no que diz respeito às concessões de créditos por instituições financeiras;
5. Restrições à participação em programas oficiais do governo (municipal, estadual e/ou federal);
6. Restrições à comercialização da produção.

Como saber se o imóvel é rural ou urbano?

A destinação do imóvel para fins de cobrança de Imposto Territorial Rural (ITR) ou Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU) estabelece a diferença entre o imóvel rural e o urbano. Se houver o pagamento de ITR, o imóvel é considerado rural, mesmo que esteja dentro de áreas de expansão urbana do município.



Área Rural Consolidada

O que é uma área rural consolidada?

O Código Florestal nº 12.651/2012 define área rural consolidada como aquela que teve ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

Como posso regularizar a Reserva Legal em área consolidada?

O proprietário ou possuidor de imóvel rural que tinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal, com extensão inferior ao previsto na legislação ambiental, 20% ou 35%, a depender do bioma, poderá regularizar sua situação através da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), apresentando as áreas destinadas à regularização ambiental.

O que é área de uso alternativo do solo?

É a área destinada à substituição da vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, entre estas: atividades agropecuárias, indústria, assentamentos e outras formas de ocupação humana, excetuando-se as áreas destinadas à Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Uso Restrito, quando existirem no imóvel rural.

O agricultor poderá fazer o uso alternativo do solo em áreas de pousio após a inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR)?

Sim. Desde que a área fique em pousio por no máximo 5 (cinco) anos, considerando que o pousio é a interrupção temporária de atividades ou uso agrícola, pecuário ou silvicultural, conforme estabelecidos na Lei Federal nº 12.651/2012.

O produtor rural, que se enquadra como agricultor familiar tem auxílio para fazer o CAR?

Sim. Para proprietários e/ou posseiros de imóvel rural enquadrado na condição de agricultor familiar, cuja área seja de até 04 (quatro) módulos fiscais, o responsável pela propriedade rural poderá se dirigir à Secretaria de Meio Ambiente do seu Estado, ou entidades parceiras, para que os técnicos das secretarias o auxiliem na realização do cadastramento.



Reserva Legal

O que é Reserva Legal?

É a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação, a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa, delimitada conforme o art. 12 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Qual a delimitação da Reserva Legal proposta pela Legislação Ambiental?

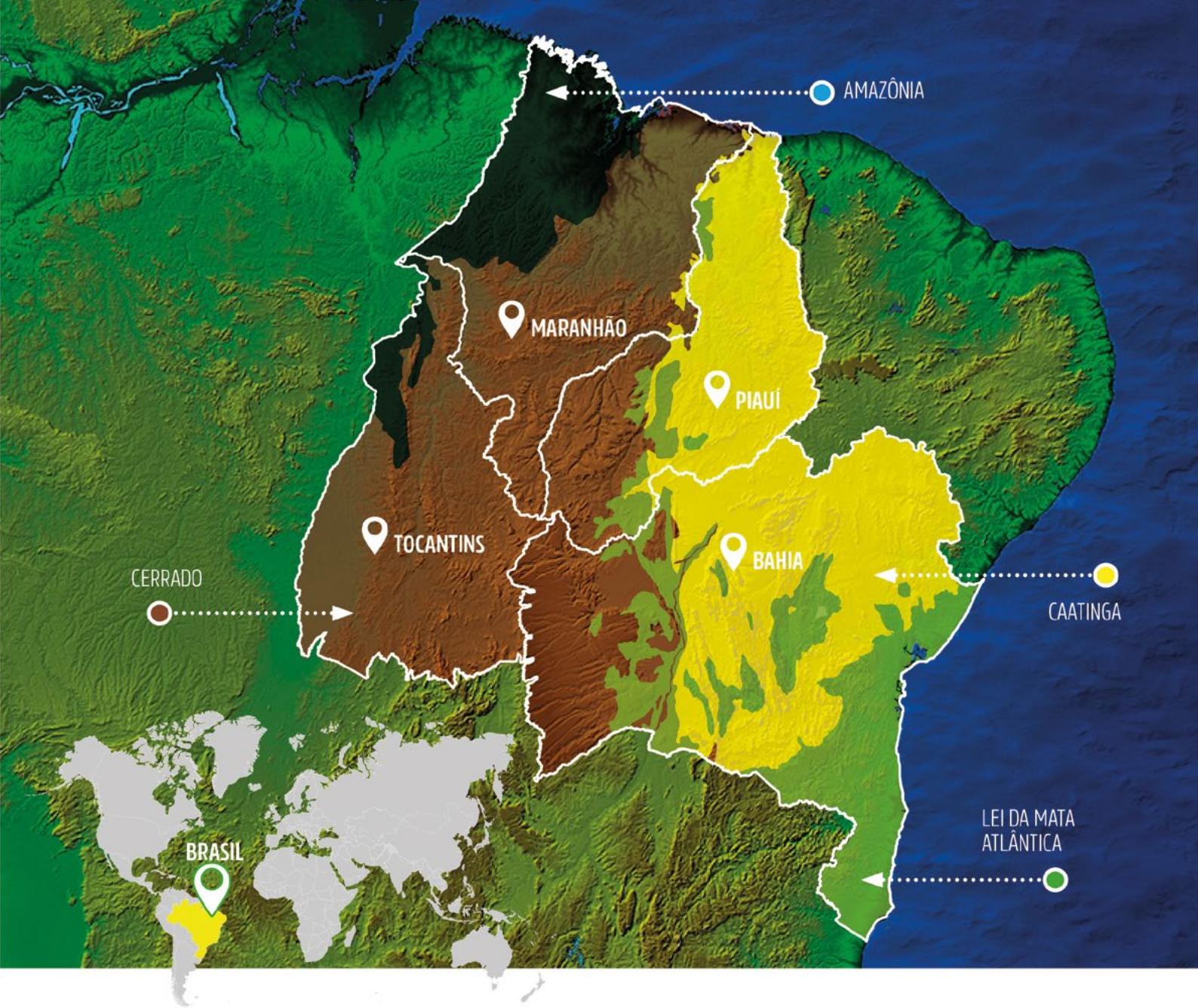
DELIMITAÇÃO DA RESERVA LEGAL	% DO IMÓVEL
Imóveis localizados na Amazônia Legal	80% no imóvel situado em área de florestas
	35% no imóvel situado em área de cerrado
	20% no imóvel situado em área de campos gerais
Imóveis localizados nas demais regiões do país	20% do imóvel

IMPORTANTE!

1. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que tinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal com extensão inferior ao previsto na legislação, poderá regularizar sua situação através da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), apresentando inclusive às áreas destinadas a regularização ambiental;
2. Em caso de fracionamento do imóvel rural a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada a área do imóvel antes do fracionamento;
3. No caso de transmissão a qualquer título ou mesmo de desmembramento é vedada a alteração da destinação da Reserva Legal, salvo as exceções previstas na Lei Federal nº 12.651/2012 e em regulamentações estaduais.

A averbação de Reserva Legal no Registro do Imóvel em cartório é obrigatória?

Não. Conforme a legislação ambiental vigente, a área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR ou CEFIR como é denominado na Bahia. Uma vez realizado o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação em cartório de registro de imóveis.



A Reserva Legal poderá ser utilizada?

Sim. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), devendo ser observado o descrito no art. 20 da Lei Federal nº 12.651/2012. Em se tratando de pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Compensação de Reserva Legal

Como poderá ser efetuada a compensação da Reserva Legal?

A compensação da Reserva Legal é permitida para áreas consolidadas até 22 de julho de 2008, conforme legislação ambiental vigente, devendo as áreas apresentarem os seguintes requisitos:

1. A área de Reserva Legal a ser compensada deverá ser equivalente em importância ecológica e extensão;
2. Estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
3. Se a Reserva Legal for proposta fora do Estado, ela precisa estar dentro do mesmo bioma e localizada em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelo Estado onde será alocada;
4. Para imóveis localizados em zonas de transição entre biomas, a compensação de Reserva Legal poderá ser realizada em qualquer um dos biomas envolvidos, entretanto deverá observado o percentual estabelecido em Legislação.

ATENÇÃO!

1. Medidas de Compensação prevista em Legislação Ambiental não poderão ser utilizadas na forma de viabilizar a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
2. Nos casos de compensação das áreas destinadas à Reserva Legal, para áreas consolidadas até 22/07/2008, o imóvel gerador deverá estar no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

A opção do produtor rural em utilizar a compensação ambiental para a alocação da Reserva Legal, em áreas consolidadas até 22 de julho de 2008, de acordo com a legislação vigente, deverá ser realizada mediante:

1. Aquisição das Cotas de Reserva Ambiental (CRA);
2. Aquisição ou arrendamento de área sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
3. Vinculação de área equivalente e excedente à Reserva Legal com vegetação nativa já estabelecida ou em processo adiantado de regeneração ou de recomposição;
4. Através de doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária.

O que fazer se a Reserva Legal for maior que a exigida na Legislação Ambiental, especificamente em áreas de Cerrado?

Se a Reserva Legal registrada no CAR apresentar área com a vegetação nativa conservada superior ao percentual de 20% da área total do imóvel, ou 35% em se tratando da Amazônia legal, o produtor poderá solicitar ao órgão ambiental do Estado à emissão de Cota de Reserva Ambiental (CRA) ou transformá-la em áreas de Servidão Ambiental.

Compensação de Reserva Legal



O que são Cotas de Reserva Ambiental (CRAs)?

São títulos representativos de cobertura vegetal nativa que podem ser usados para cumprir a obrigação de Reserva Legal em outra propriedade.

ATENÇÃO!

1. As CRAs são títulos negociáveis que, a princípio, permitem a compensação financeira do proprietário que tem Reserva Legal excedente, uma vez que o comprador paga pela sua utilização na compensação da área de Reserva Legal de sua propriedade para fins de regularização ambiental.
2. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo a Servidão Ambiental.
3. Optando-se pela compensação de Reserva Legal utilizando das CRAs, o produtor rural deverá identificar o mesmo bioma e equivalência ecológica com a área a ser compensada.

IMPORTANTE!

1. Será admitida a compensação de Reserva Legal por Servidão Ambiental constituída sobre área ocupada com vegetação nativa do mesmo bioma da área compensada, prioritariamente, na mesma bacia hidrográfica e equivalente em extensão nas regiões estabelecidas como Áreas Prioritárias para a conservação;
2. A servidão poderá ser implementada sobre a vegetação que exceder os percentuais de Reserva Legal estabelecidos na Legislação Federal vigente;
3. A instituição de Servidão Ambiental constitui na renúncia voluntária, em caráter permanente ou temporário, do direito de supressão ou exploração da vegetação nativa a título de corte raso localizada fora da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente (APP) das propriedades ou posses rurais envolvidas na servidão, podendo ocorrer a título gratuito ou oneroso;
4. A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente (APP) e à Reserva Legal mínima exigida.

Recuperação de Reserva Legal

Como fazer a recuperação de Reserva Legal de uma propriedade rural?

Existem duas possibilidades:

1. Através do plantio de mudas e/ou introdução de sementes incluindo o isolamento da área;
2. Regeneração natural, quando sua viabilidade for atestada, incluindo também o isolamento da área a fim de evitar fatores de degradação.

IMPORTANTE!

1. As técnicas de recuperação podem ser combinadas entre si, podendo ser utilizado o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas e/ou frutíferas em sistema agroflorestal;
2. As espécies nativas deverão ser de ocorrência regional;
3. A área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

Posso contabilizar Áreas de Preservação Permanente (APP's) na Reserva Legal?

Sim, desde que:

1. Não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
2. A Área de Preservação Permanente (APP) a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação;
3. O imóvel esteja incluído no CAR, e no Estado da Bahia inscrito no CEFIR.

Quem aprova a localização da Reserva Legal?

A localização da Reserva Legal é aprovada pelo órgão ambiental regulador estadual ou municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente de cada município, mediante delegação de poderes por parte do estado, conforme legislação vigente.

Cômputo de app na
Reserva Legal

PROPRIEDADE (ÁREA PRODUTIVA)

APP X%

+

Vegetação nativa
< 20% da área total do imóvel

=

Reserva legal da propriedade



Área de Preservação Permanente (APP)

O que é Área de Preservação Permanente (APP)?

O Código Florestal nº 12.651/2012 define APP como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo genético de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

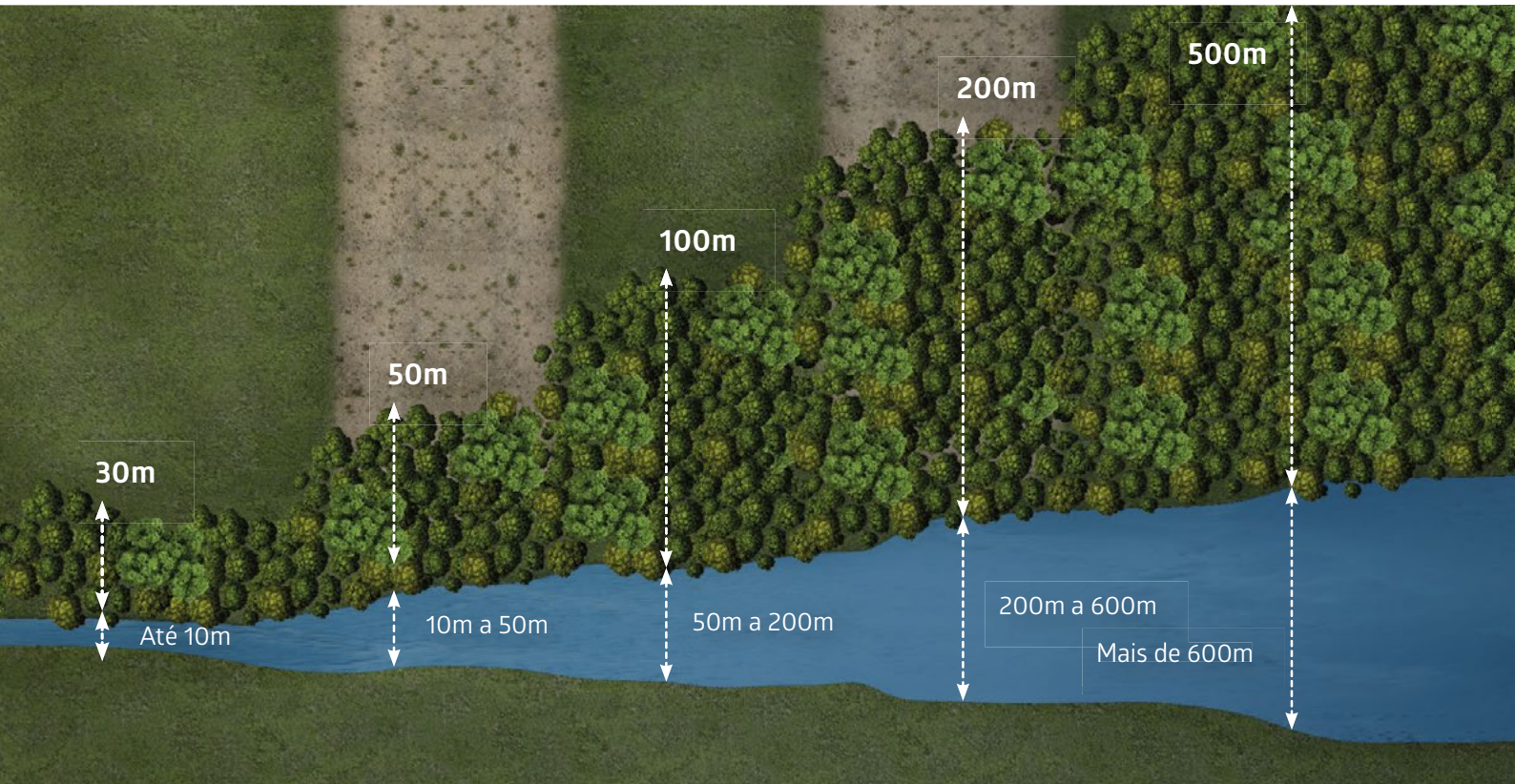
As APP's são de ocorrência uniforme em diferentes regiões do Brasil?

Não. As APP's estão atreladas a atributos geoambientais e associadas ao bioma ao qual a propriedade rural se localiza. Para a adesão ao CAR e ao PRA é necessário atenção às especificidades previstas no Código Florestal nº 12.651/2012 e no local onde a propriedade rural se localiza, considerando as diferentes regiões da Bahia, do Maranhão, do Tocantins e do Piauí.

Quais áreas são consideradas APP's?

As Áreas de Preservação Permanente (APP's) em Zonas Rurais e Urbanas ficam estabelecidas no art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, sendo:

O tamanho das faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular com as seguintes larguras mínimas:



IMPORTANTE!

A medição se faz dos dois lados, a partir da borda da calha do leito regular, ou seja, da beirada do leito. A faixa de preservação depende da largura do leito regular do recurso hídrico.

ATENÇÃO!

1. É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que: não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre;
2. Para imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais é admitida a prática da aquicultura e a infraestrutura física, desde que:
 - Sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água, de acordo com as Normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
 - Esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
 - Seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
 - O imóvel rural esteja inscrito no CAR ou CEFIR no estado da Bahia;
 - Não implique novas supressões de vegetação nativa.

No Entorno de Lagos e Lagoas naturais:

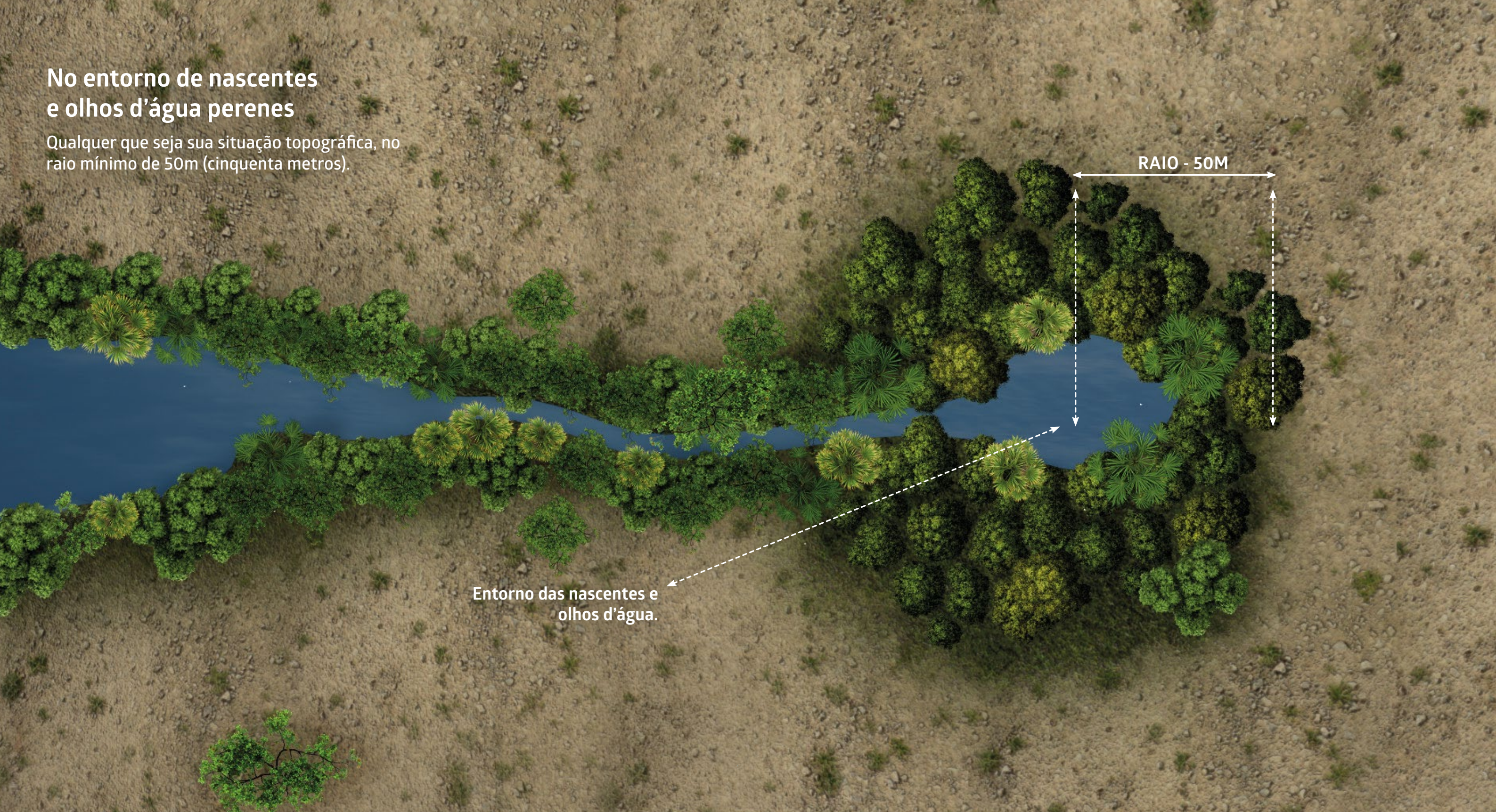
CONDIÇÃO DA LAGOA	EXTENSÃO DA SUPERFÍCIE (HECTARE)	FAIXA DE APP
Naturais em Zonas Urbanas	-----	30m
Naturais em Zonas Rurais	Até 1 ha	Não tem APP
	De 1 a 20 ha	50m
	Maior que 20 ha	100m

ATENÇÃO!

1. As áreas no entorno dos reservatórios artificiais de água, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental;
2. Não será exigida Área de Preservação Permanente (APP) no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais;
3. No entorno de reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a Área de Preservação Permanente terá no mínimo 15 (quinze) metros.

No entorno de nascentes e olhos d'água perenes

Qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros).

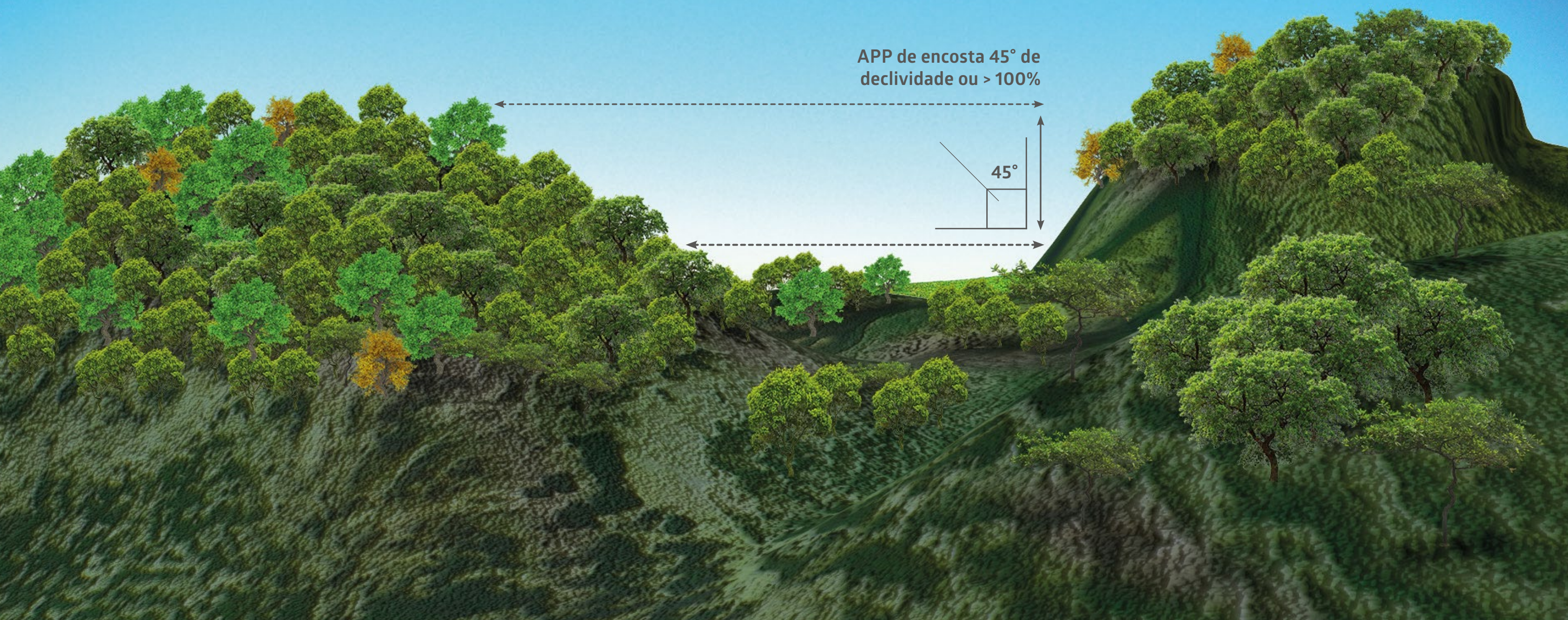


Entorno das nascentes e
olhos d'água.

RAIO - 50M

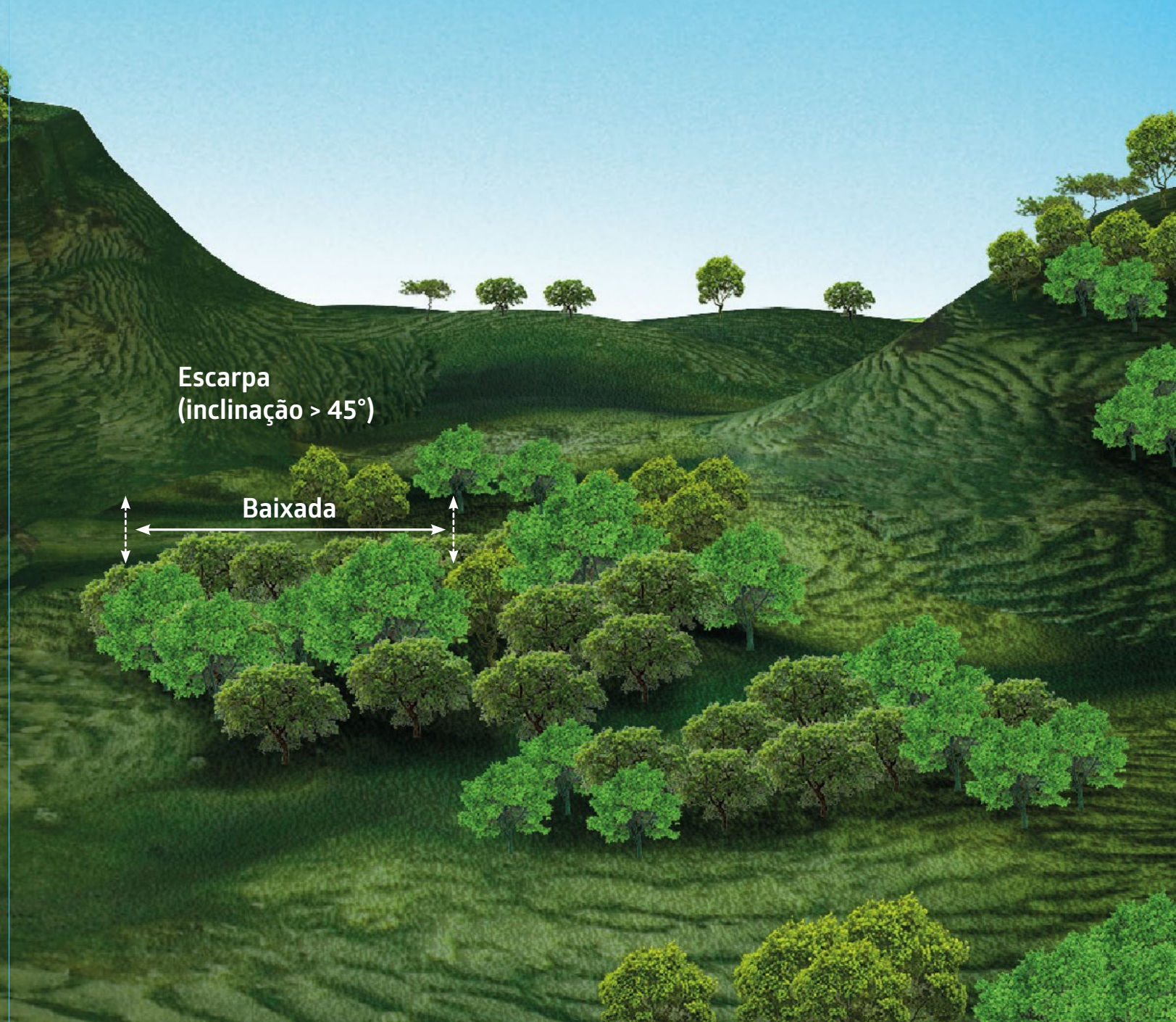
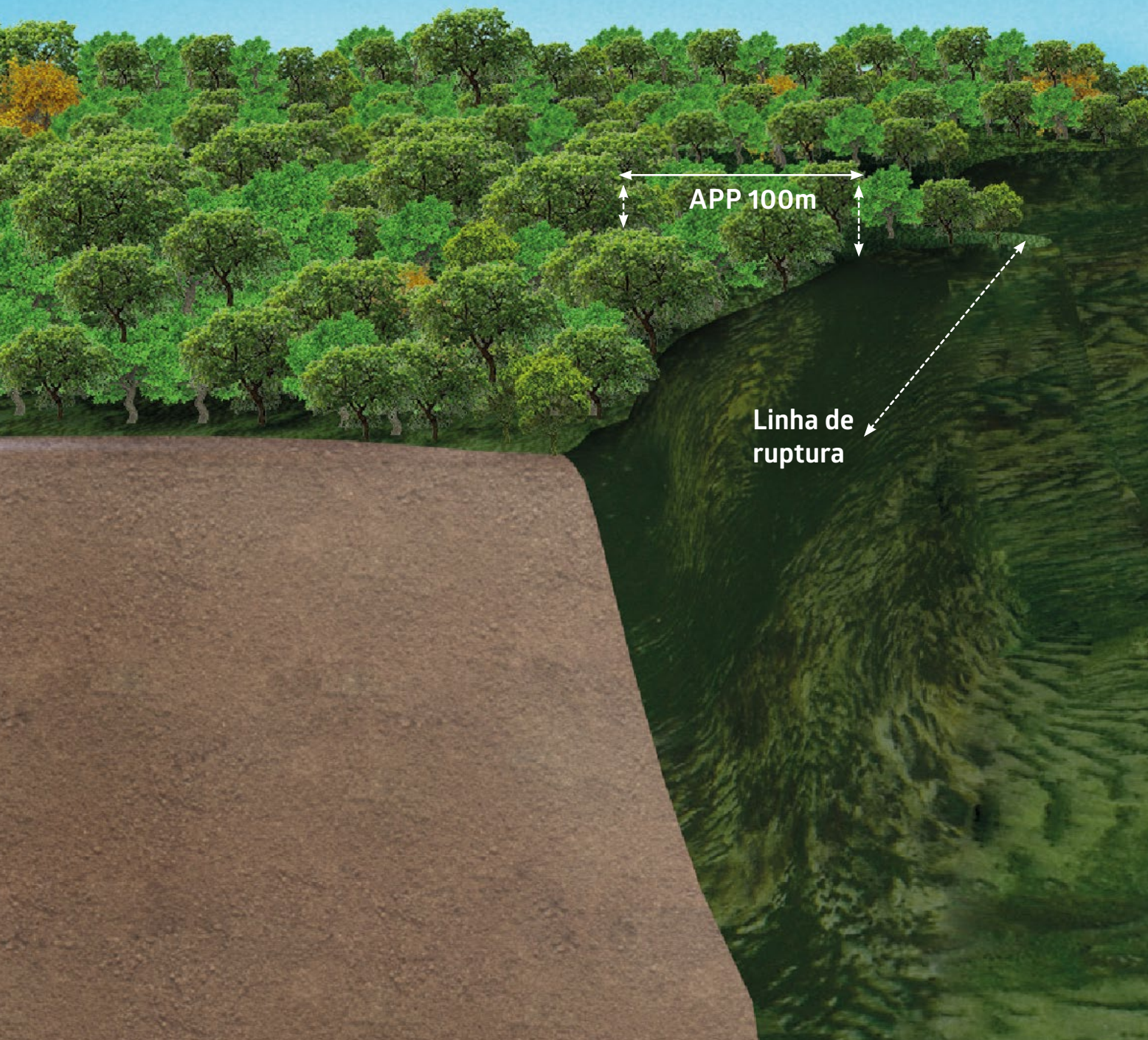
Em encostas íngremes

As encostas ou partes destas com declividade superior a 45° , equivalente a 100% na linha de maior declive.



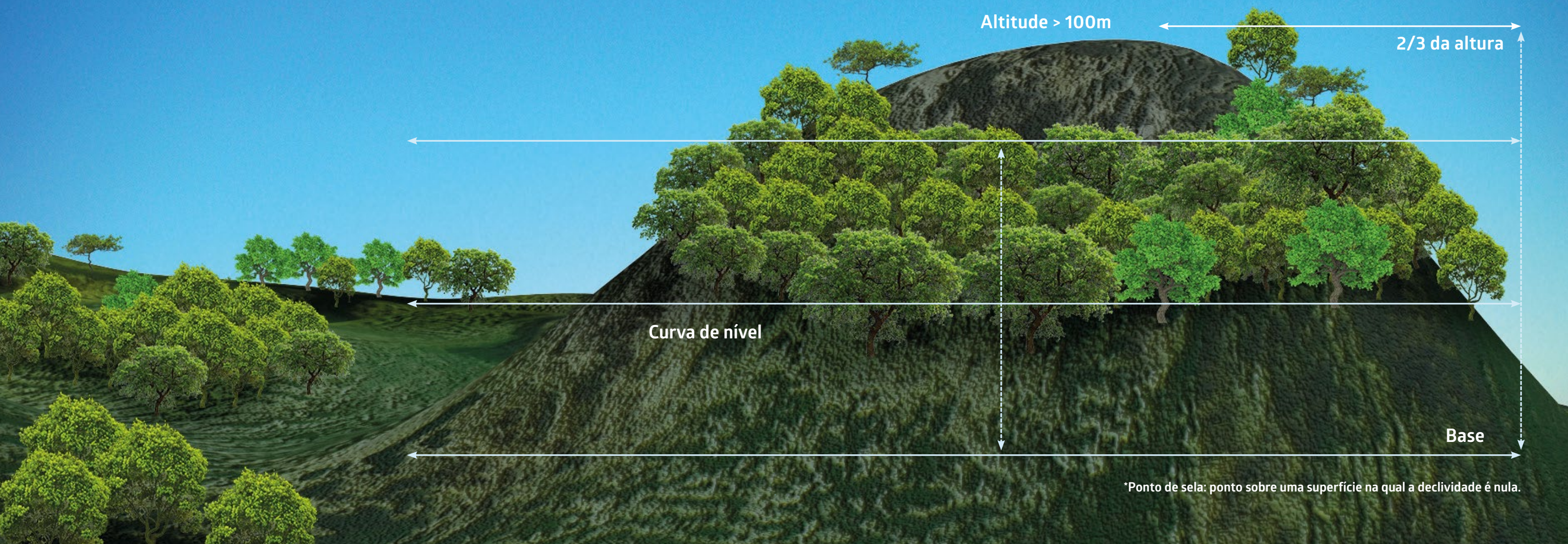
Em borda de tabuleiros e chapadas

As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até alinha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais



Em topo de morro

Topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100m (cem metros) e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação, sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela* mais próximo da elevação.

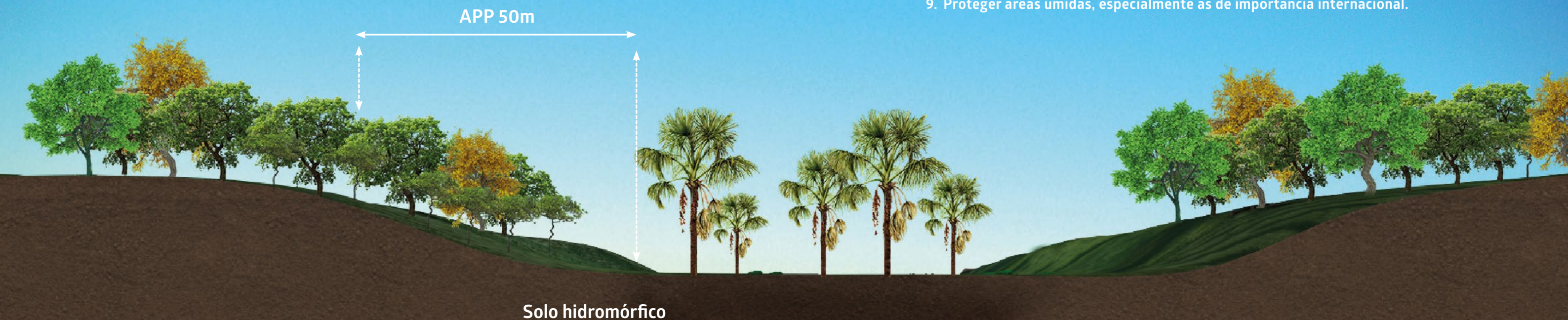


Em veredas

Veredas, em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Podem ser consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP) também, quando declaradas de interesse social, por ato do chefe do Poder Executivo (Decreto seguido de indenização), conforme o art. 6º, as áreas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a:

1. Conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
2. Proteger as restingas ou veredas;
3. Proteger as várzeas;
4. Abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
5. Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
6. Formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
7. Assegurar condições de bem-estar público;
8. Auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
9. Proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.



A Lei Federal nº 12.651/2012 descreve que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa, em Área de Preservação Permanente (APP), somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental.

APP em áreas de altitude

As áreas em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros),
qualquer que seja a vegetação



APP em manguezais

Os manguezais, em toda a sua extensão



APP em restingas

As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues



Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APP)

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) é garantido que a exigência de recomposição, somadas todas as APP do imóvel, não ultrapassará:

- 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;
- 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área entre 2 (dois) e 4 (quatro) módulos fiscais.

Em se tratando de assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A da Lei Federal nº 12.651/2012, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Na Lei Federal nº 12.651/2012, o Art. 62 destaca que para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67/2001, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente (APP) será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima.

Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam sobre:

- As encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- As áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

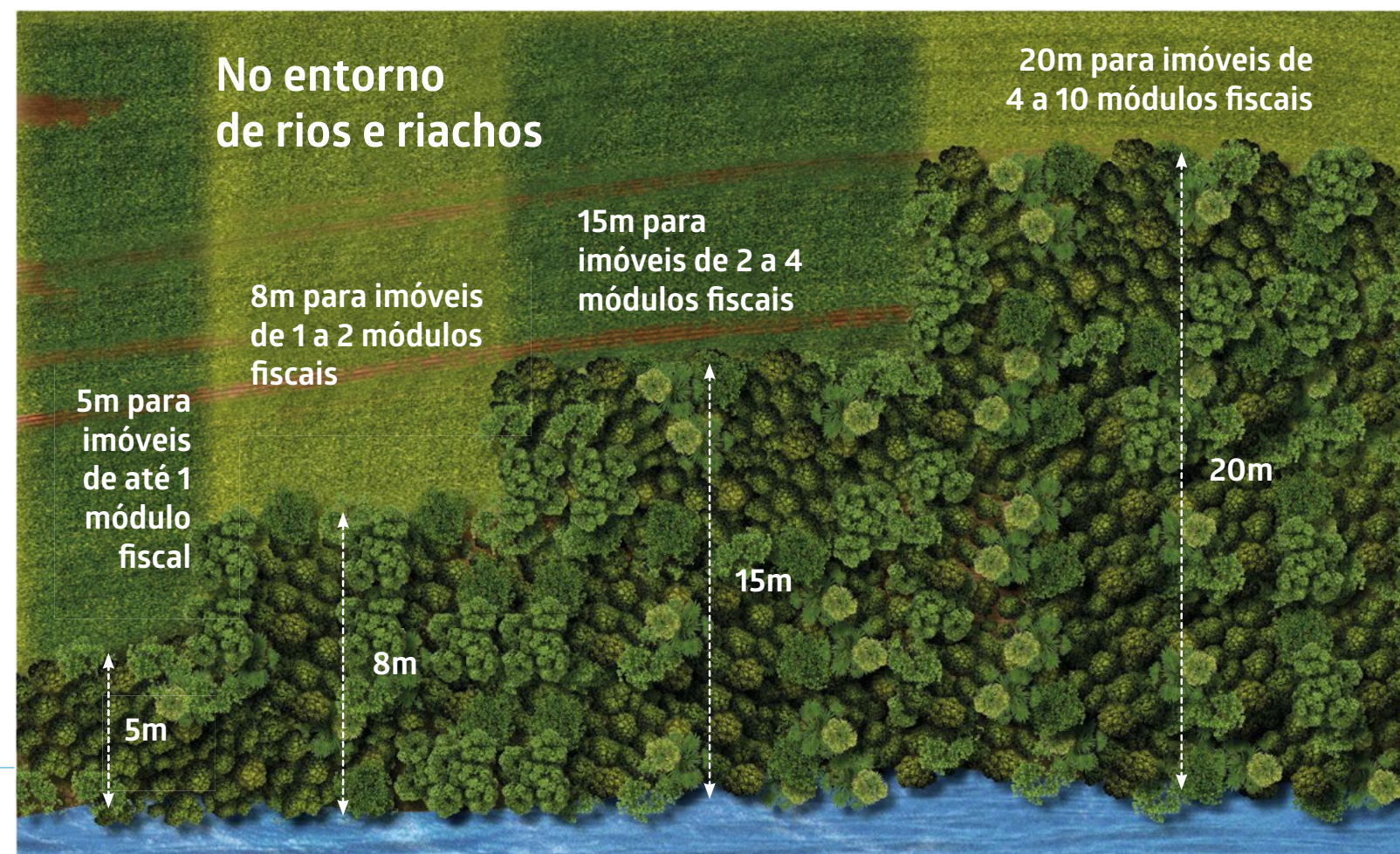
Será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

ATENÇÃO!

1. O pastoreio extensivo deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.
2. A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.
3. Admite-se nas Áreas de Preservação Permanente de bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais, a utilização de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, e a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Quem tem que recompor as Áreas de Preservação Permanente (APP)?

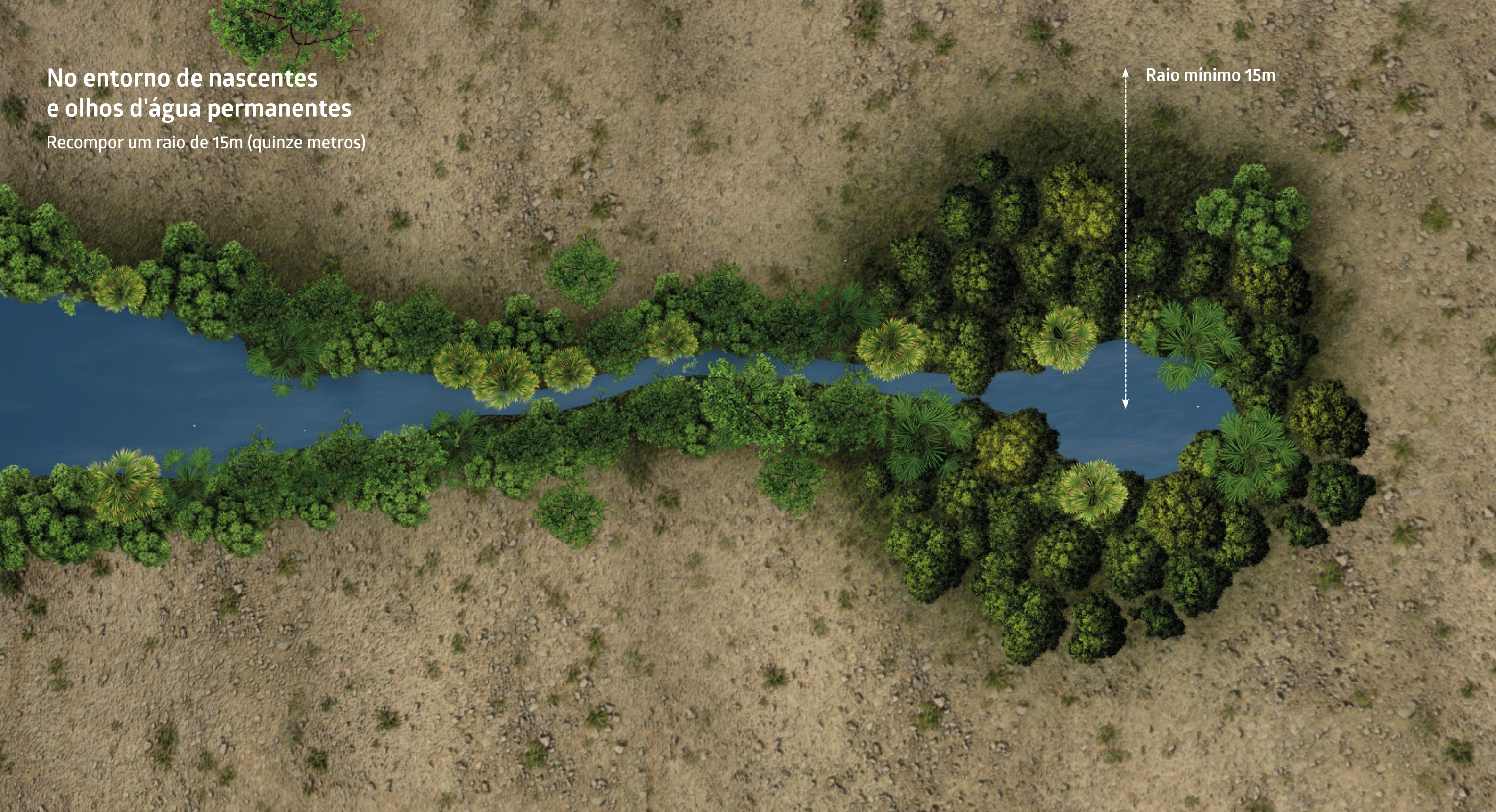
Todos os produtores rurais que tenham área rural consolidada no seu imóvel até 22 de julho de 2008 são os responsáveis pela recomposição da APP, tendo que observar as situações descritas a seguir:



No entorno de nascentes
e olhos d'água permanentes

Recompor um raio de 15m (quinze metros)

Raio mínimo 15m

An aerial photograph of a river flowing through a dry, rocky landscape. The river is surrounded by a dense line of green trees and vegetation. A dashed white line with arrows at both ends indicates a buffer zone of 15 meters around the river. The text 'Raio mínimo 15m' is written next to the line. In the top left corner, there is text in Portuguese: 'No entorno de nascentes e olhos d'água permanentes' and 'Recompor um raio de 15m (quinze metros)'. The landscape is mostly brown and rocky, with some sparse green vegetation.

No entorno de lagos
e lagoas naturais

5m para imóveis
de até 1 módulo fiscal

8m para imóveis de
1 a 2 módulos fiscais

15m para imóveis de
2 a 4 módulos fiscais

30m para imóveis >
4 módulos fiscais



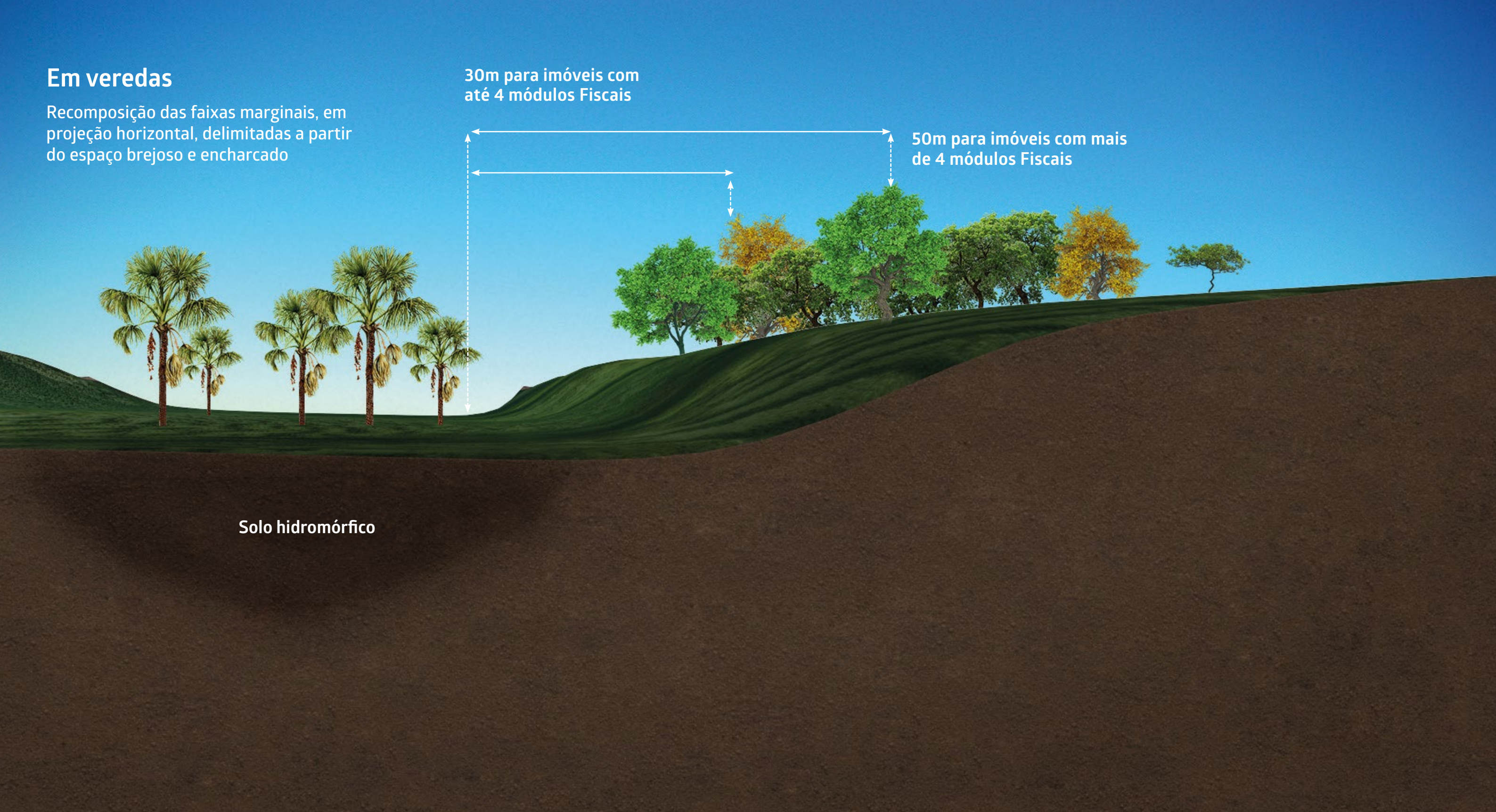
Em veredas

Recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado

30m para imóveis com
até 4 módulos Fiscais

50m para imóveis com mais
de 4 módulos Fiscais

Solo hidromórfico



Áreas de uso restrito

São áreas nas quais sua utilização sofre restrições prevista na Lei nº 12.651/2012, mas que não são consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP).

Entre as Áreas de Uso Restrito, de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, exceto nas hipóteses de Utilidade Pública e Interesse Social.

A Zona Costeira é patrimônio nacional, prevista na Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável.

Apicuns e Salgados

Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, observados entre outros requisitos:

- Área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas prevista Lei Federal nº 12.727/2012;
- Salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados;
- Licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, que é o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;
- Recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e dos resíduos;
- Garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente (APP);
- Respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.



REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS



CAR - PRA

BAHIA: www.sistema.seia.ba.gov.br
MARANHÃO: www.car.gov.br
PIAUÍ: www.car.gov.br
TOCANTINS: www.sigcar.com.br/tocantins

PROPRIEDADE SEM
PASSIVO AMBIENTAL

CERTIFICADO

PROPRIEDADE COM
PASSIVO AMBIENTAL

ADESÃO AO PRA

APRESENTAÇÃO DO PRAD,
PRADA OU PREV

ADESÃO AO TERMO DE
COMPROMISSO (TC)

Base SICAR

www.car.gov.br

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS,
ADESÃO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS

CADASTRO TÉCNICO
FEDERAL (CTF)

CERTIFICADO DE REGULARIDADE

CADASTRO ESTADUAL DE
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS
E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS
(CEAPD)/BAHIA

PROPRIEDADE RURAL

CAR - PRA

ÁREA DE RESERVA LEGAL

ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE (APP)

ÁREA DE USO ALTERNATIVO
DO SOLO DESTINADA
A PRODUÇÃO

ÁREA RURAL
CONSOLIDADA

ÁREA RURAL
NÃO CONSOLIDADA

UTILIZA
ÁGUA

NÃO UTILIZA
ÁGUA

AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO
DE VEGETAÇÃO (ASV)
PARA ÁREAS PASSÍVEIS DE
USO ALTERNATIVO DO SOLO

UTILIZA ÁGUA

NÃO UTILIZA ÁGUA

OUTORGA, RENOVAÇÃO E/OU
DISPENSA

OUTORGA,
RENOVAÇÃO E/OU
DISPENSA

CUMPRIMENTO DE
CONDICIONANTES AMBIENTAIS
DE ACORDO COM A(S)
ESPECIFICIDADE(S) DA(S)
ATIVIDADE(S)

CUMPRIMENTO DE
CONDICIONANTES AMBIENTAIS DE ACORDO COM
A(S) ESPECIFICIDADE(S) DA(S) ATIVIDADE(S)

LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONFORME AS ESPECIFICIDADES
DAS ATIVIDADES E DOS EMPREENDIMENTOS.

REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA EXCEDENTES PODERÃO SER UTILIZADOS:

COTAS DE RESERVA AMBIENTAL (CRA)

SERVIDÃO AMBIENTAL

Módulo Fiscal

O que é um módulo fiscal?

Módulo fiscal é uma unidade de medida agrária usada no Brasil, instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, expressa em hectares e variável conforme o município. Essa corresponde à área mínima necessária a uma propriedade rural para que sua exploração seja economicamente viável. Ele também serve de parâmetro para definir os beneficiários do Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (PRONAF) para pequenos agricultores familiares, proprietários, meeiros, posseiros, parceiros ou arrendatários de até 4 (quatro) módulos fiscais.

A depender do município, um módulo fiscal varia de 5 a 110 hectares, considerando-se os seguintes fatores:

- Tipo de exploração predominante no município;
- A renda obtida com a exploração predominante;
- Outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;
- Conceito de propriedade familiar.

O módulo fiscal não deve ser confundido com o módulo rural, que é calculado para cada imóvel rural em separado, e sua área reflete o tipo de exploração predominante no imóvel rural.

IMPORTANTE!

O módulo fiscal é estabelecido para cada município e procura refletir a área mediana dos módulos rurais dos imóveis rurais do município. Para o cumprimento da Lei Federal nº 12.651/2012 e da legislação estadual será considerado o tamanho do imóvel no dia 22 de julho de 2008.

Quando o imóvel será considerado regularizado ambientalmente?

De acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012, o imóvel estará regularizado ambientalmente após a análise do órgão competente, quando:

1. Não apresentar passivo ambiental referente à Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e Área de Uso Restrito.
2. Ou apresentar passivo ambiental e o proprietário ou possuidor rural tenha firmado Termo de Compromisso de recuperar o dano causado, através da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).



ATENÇÃO!

É importante destacar a obrigatoriedade do cumprimento integral dos compromissos assumidos durante a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), pois o descumprimento do Termo de Compromisso poderá ocasionar o cancelamento ou a suspensão do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Considerações finais

Para a operação dos empreendimentos é necessário, além do cumprimento da legislação, a adoção de práticas conservacionistas em todo processo produtivo, uma vez que estas são essenciais para condução das atividades agrossilvipastoris. Desta maneira, é imprescindível a adoção de práticas de conservação do solo e da água, manutenção de estradas, programas de prevenção contra incêndios, preservação e/ou recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal, além de adoção de programas voltados à conscientização socioambiental dos envolvidos no processo produtivo. Estas ações conjuntas promovem benefícios coletivos e garantem a sustentabilidade do agronegócio.

Glossário

Apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular.

Área alterada: área que, após o impacto, ainda mantém a capacidade de regeneração natural.

Área abandonada: espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo, sem nenhuma exploração produtiva há, pelo menos 36 meses e não formalmente caracterizada como área de pousio.

Área cultivada: área efetivamente ocupada ou a ser ocupada por atividade agropecuária, conforme projeto.

Área degradada: área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural.

Área remanescente de vegetação nativa: área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração.

Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

Área de tensão ecológica: situada entre duas ou mais regiões ecológicas ou tipos de vegetação, com ocorrência de comunidades indiferenciadas, onde as floras se interpenetram, constituindo as transições florísticas ou contatos edáficos.

Áreas úmidas: áreas da superfície terrestre coberta de forma periódica por água ou cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação.

Atividades agrossilvipastoris: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis.

Informações ambientais: são as informações que caracterizam os perímetros e a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de utilidade pública, das Áreas de Preservação Permanente (APP's), das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais (RL's), bem como as áreas em recomposição, recuperação, regeneração ou em compensação.

Ativos ambientais: são todos os insumos adquiridos, empregados e disponibilizados por uma pessoa física ou jurídica com a finalidade de controlar o impacto ambiental, preservar, conservar e/ou recuperar o meio ambiente.

Crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável.

Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CEAPD): Cadastro obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente degradantes e utilizadoras de recursos naturais do meio ambiente, descritas no Anexo I da Lei 9.832, de 05 de dezembro de 2005.

Cadastro Técnico Federal (CTF): é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, que visa garantir o controle e monitoramento ambiental das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. O cadastro é obrigatório para as pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades descritas na tabela CTF/APP, ou seja, que, em razão de lei ou regulamento, são passíveis de controle ambiental.

Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- b) causem redução da qualidade dos recursos ambientais e bens materiais;
- c) criem condições adversas às atividades socioeconômicas;
- d) afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente.

Diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Ecossistema: complexo dinâmico de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que se sucedem entre os fatores bióticos e abióticos existentes em um espaço territorial definido, e interagem como unidade funcional.

Empreendimento agrossilvipastoril: imóvel rural ou imóveis rurais contíguos pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, que desenvolvam, pelo menos, uma das seguintes atividades: agricultura, silvicultura e criação de animais.

Faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente.

Formações sucessoras: qualquer tipo de vegetação que surgiu em substituição àquela nativa original, podendo ser florestas de regeneração natural, como também florestais originárias de plantios com fins econômicos.

Leito regular: a calha por onde corre regularmente o curso d'água durante o ano.

Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina.

Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.

Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

Passivos ambientais: são obrigações de curto e longo prazo que as pessoas físicas ou jurídica assumem a fim de promover investimentos em benefícios ao meio ambiente.

Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Plano de recomposição de áreas degradadas (PRAD): estudo apresentado pelo interessado ao órgão competente, necessário à realização de intervenções em APP ou Reserva Legal.

Plano de revegetação, recuperação ou enriquecimento de vegetação (PREV): estudo apresentado pelo interessado ao órgão competente, necessário à realização de intervenções em APP ou Reserva Legal.

Pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.

Posseiro: aquele que utiliza, para fins de moradia ou para gerar renda, um imóvel rural, sem ser o proprietário deste.

Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.

Recomposição: restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa, degradados ou alterados, à condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original. Também poderá ser entendido como Recuperação.

Reflorestamento: processo que consiste no replantio de árvores em áreas que anteriormente eram ocupadas por florestas.

Relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões e cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

Restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado.

Rio efêmero: corpo de água lótico que possui escoamento superficial apenas durante ou, imediatamente, após períodos de precipitação.

Rio intermitente: corpo de água lótico que, naturalmente, não apresenta escoamento superficial por períodos do ano.

Rio perene: corpo de água lótico que possui, naturalmente, escoamento superficial durante todo o período do ano.

Salgado ou marismas tropicais hipersalinas: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica.

Servidão Ambiental: áreas com excedente de vegetação nativa, instituída pelo órgão ambiental competente do Sisnama, conforme Legislação Ambiental vigente.

Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos de forma socialmente justa e economicamente viável.

Várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas.

Vereda: fitofisionomia de savana encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.

As definições apresentadas neste glossário foram compiladas da seguinte legislação: Lei Federal nº 12.651/2012; Decreto Federal nº 7.830/2012; Decreto do Estado da Bahia nº 15.682/2014, MMA nº 2/2014 e Lei Estadual nº 13.223/2015.

Maiores informações e esclarecimentos, consultar também Legislação:

Lei Federal nº 13.295/2016

Lei Federal nº 12.727/2012

Lei Federal nº 12.651/2012

Lei Federal nº 11.284/2006

Lei Federal nº 11.428/2006

Lei Federal nº 9.832/2005

Lei Federal nº 6.938/1981

Decreto Federal nº 8.235/2014

Decreto Federal nº 7.830/2012

Decreto Federal nº 9.395/2018

Lei Estadual/Bahia nº 13.223/2015

Lei Estadual/Bahia nº 10.431/2006

Decreto Estadual/Bahia nº 15.180/2014

Decreto Estadual/Bahia nº 14.024/2012

Lei Estadual/Maranhão nº 10.276/2015

Decreto Estadual/Maranhão nº 31.109/2015

Lei Estadual/Tocantins nº 2.713/2013

Lei Estadual/Piauí nº 6947/2017

Instrução Normativa MMA nº 2/2014

Instrução Normativa MMA nº 12/2014

www.aiba.org.br

Av. Ahylon Macêdo, nº 919 - Morada Nobre, Barreiras - Bahia
Tel.: 77 3613.8000 / 3613.8027
E-mail: meioambiente@aiba.org.br

REALIZAÇÃO:



PARCERIA:



APOIO:

